



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2020

DE DE

ASSUNTO: Aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A atual Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde encontra-se em vigor vai para duas décadas e justifica-se a aprovação de uma nova lei, dotando-se o Banco Central de um novo quadro normativo.

O desejo do país crescer a taxas mais elevadas, a permanente reivindicação de medidas que facilitem o crédito, a crise financeira internacional dos últimos anos e a sua repercussão em Cabo Verde, a aprovação da lei de bases do sistema financeiro e da lei das atividades e instituições financeiras, bem como a necessidade do país manter um rumo estável e cumprir os seus compromissos internacionais, levam à necessidade do Banco Central organizar-se adequadamente, por forma a poder fazer face aos desafios económicos e financeiros do nosso tempo.

O Programa do Governo abordou esta matéria defendendo a necessidade do reforço e consolidação do Banco de Cabo Verde (BCV), propugnando por um outro figurino para o mesmo, designadamente a começar pela eliminação da possibilidade de recurso por parte do Tesouro ao financiamento monetário e pela nomeação dos Administradores pelo Governo, mediante audição parlamentar. Assente este aspeto, o referido Programa propõe a dinamização do mercado de capitais e da Bolsa de Valores, de modo a garantir liquidez ao mercado secundário e, para a dinamização do mercado de capitais e a revitalização do mercado secundário de títulos de dívida pública, o BCV deve estudar a forma de fornecer aos participantes deste mercado um mecanismo de saída.

Finalmente, o Governo propõe-se, ainda, promover o desenvolvimento do mercado segurador e do micro seguro, permitindo uma gestão profissional dos riscos intrínsecos à atividade económica, nomeadamente ao nível do crédito à habitação própria.

2. A presente proposta de lei visa, pois, medidas de reforço e consolidação da instituição que, desde a sua criação, ganhou, ano após ano, prestígio e credibilidade no plano nacional e internacional, razão pela qual foram mantidas as soluções que provaram a sua eficácia, dando estabilidade normativa à instituição e aumentando as exigências da sua atuação.

Pretende-se nas linhas seguintes apontar as alterações mais significativas.

3. Estabeleceu-se o princípio da participação legislativa do BCV ao estatuir-se que a presente lei orgânica não pode ser alterada ou revogada sem que a respetiva iniciativa legislativa seja sujeita ao seu parecer, aplicando-se o mesmo a qualquer ato legislativo que possa interferir com o mandato dos respetivos órgãos e a sua governação e autonomia.

Explicitou-se que o Estado garante a cobertura das perdas que o BCV possa sofrer em resultado de operações de assistência de liquidez de emergência e de outras operações de interesse público especificamente destinadas a proteger a estabilidade do sistema financeiro, assegurando o Estado, através de reforço do capital, que o BCV disponha a todo o tempo dos fundos próprios necessários para o exercício das suas funções.

4. As atribuições do Banco foram reformuladas, mercê da crise financeira internacional dos últimos anos, que introduziu novos desafios aos Bancos Centrais, dos quais a estabilidade do sistema financeiro e neste sentido, percebe-se que a proposta tenha consignado a estabilidade do sistema financeiro como uma das atribuições do BCV e, em decorrência, a obrigatoriedade do mesmo apresentar à Assembleia Nacional e ao Governo, semestralmente, um relatório sobre estabilidade financeira, na linha da prática da instituição.

No entanto, estabeleceu-se uma clara hierarquia das atribuições do Banco, sendo que a principal consiste na manutenção da estabilidade dos preços, o que é dizer que havendo eventual conflito na prossecução das mesmas a lei deu indicações muito seguras sobre como prosseguir-las.

No que tange ao reforço da autonomia do Banco, deixou-se expresso, na linha do que estabeleceu a Constituição da República, a sua autonomia funcional, com a consagração inequívoca de que se o Governo define a política monetária e cambial, com a sua colaboração, a execução da mesma é prosseguida de forma absolutamente autónoma.

5. Elimina-se a possibilidade da concessão de descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado pelo BCV, pondo-se fim ao regime de transitoriedade do empréstimo existente para duas décadas, na linha do que se advogou no Programa do Governo.

6. Propõe-se que, para ser nomeado Governador, o cidadão necessita de ter, pelo menos, dez anos de experiência profissional na área financeira e económica, que é de oito anos atualmente; os Administradores passam de seis anos para oito anos. Não obstante isso, julga-se que a existência de um número maior de formados na área financeira e económica garante um campo de escolha adequado.

A proposta dispõe no sentido de o Governador e os Administradores serem nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante parecer do Conselho Consultivo e audição pela Assembleia Nacional, afastando qualquer dúvida sobre esta matéria, alimentada num passado muito recente, medida que estimula a escolha de personalidades com perfil adequado para o cargo, sob pena de não passar pelo crivo parlamentar, por um lado; por outro, reforça a própria legitimidade do Governador e dos Administradores.

Outrossim, o mandato de todos os membros dos órgãos do BCV passou para seis anos, o que é dizer para além do ciclo eleitoral normal, dando, assim, uma maior estabilidade à instituição.

7. Uma medida de grande alcance no plano nacional e internacional, que reforça a dimensão financeira da independência do Banco de Cabo Verde, reside no facto de passar a aprovar o seu próprio orçamento, apenas com audição do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo, sem qualquer influência governamental, solução normalmente adotada pelos países desenvolvidos e recomendada pelo Fundo Monetário Internacional. Julgou-se que o prestígio do BCV, a competência e responsabilidade demonstradas pelos seus órgãos e técnicos ao longo dos anos e a confiança conquistada junto da sociedade, justificam esta inovadora solução.

8. O regime de incompatibilidade e de impedimentos foi reforçado, estabelecendo-se que não pode ser nomeado Governador ou Administrador quem for ou tenha sido membro do Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas ou sujeitas à supervisão do BCV nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente das mesmas nos cargos de direção, no mesmo período de tempo.

9. O sistema de fixação das remunerações e regalias a que os membros dos órgãos do BCV têm direito foi alterado, garantindo maior transparência e imparcialidade. Assim, passam a ser fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de vencimentos, cuja composição a proposta estabelece.

Este sistema permite uma ideia de conjunto das remunerações e regalias dos membros dos órgãos do BCV, numa área sempre sensível, uma vez que atualmente, em relação aos membros do Conselho de Administração, intervém uma comissão de vencimentos, mas já em relação ao Conselho Fiscal isso não se verifica, sem falar dos membros do Conselho Consultivo, que não sejam membros de outros órgãos do BCV, cuja remuneração fica dependente da proposta do Governador. Acresce que ficou estipulado que as remunerações e regalias não podem ser reduzidas durante o respetivo mandato.

10. A determinação legal das atas serem confidenciais pode brigar com os princípios constitucionais do arquivo aberto e da transparência, razão pela qual se propôs a regra da não confidencialidade, mas podendo o Conselho de Administração determinar o contrário, pois, reconhece-se que existem situações que podem justificar tal medida.

11. No que tange aos trabalhadores mantém-se o regime de incompatibilidades, não podendo os mesmos fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas a supervisão do BCV ou exercer nesta qualquer função, ressalvando-se, no entanto, os casos por indicação do Conselho de Administração, no quadro da prossecução das atribuições da instituição. Alargou-se a todos os trabalhadores a interdição de exercer quaisquer funções fora do BCV, salvo as de docente ou de investigação.

12. A solução que se adotou para o controlo do Tribunal de Contas é a constante da Lei do Tribunal de Contas, nos termos da qual as contas do BCV são submetidas ao Tribunal de Contas no tocante à eficácia operacional da gestão, nos termos da lei, não estando o BCV sujeita à fiscalização preventiva.

13. Convém registar que alguns preceitos extensos e complexos da lei atual foram desdobrados e deram lugar a vários outros artigos, por se entender que espelham matérias específicas que merecem uma autonomização, contribuindo deste modo para a sua fácil compreensão. Alguns preceitos sofreram alterações formais, adequando-se melhor às exigências das regras de legística e algumas alterações sistemáticas foram feitas, decorrentes de alguns preceitos da lei atual que figuram nas disposições finais e transitórias, por não terem em rigor esta natureza, pelo que se lhes deu uma nova arrumação.

14. Com a apresentação da presente proposta reforça-se de maneira significativa a independência do Banco de Cabo Verde, na linha das boas práticas internacionais e abre-se mais uma etapa no cumprimento do Programa do Governo.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º
Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, que se publica em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º
Revogação

É revogada a Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

Artigo 3º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 30 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

ANEXO

LEI ORGÂNICA DO BANCO DE CABO VERDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Natureza

O Banco de Cabo Verde, adiante designado por BCV, é uma pessoa coletiva pública, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º
Sede

O BCV tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer agências noutras localidades e delegações no estrangeiro.

Artigo 3º
Atribuições

O BCV é o Banco Central da República de Cabo Verde e, nessa qualidade, tem como atribuições assegurar e regular a criação, a circulação e o valor da moeda nacional.

Artigo 4º
Capital

1. O BCV dispõe de um capital de um milhão de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, que pode ser aumentado, por incorporação de reservas, por deliberação do Conselho de Administração.
2. Salvo o disposto no número anterior qualquer deliberação de aumento de capital deve ser devidamente fundamentada e confirmada pelo Conselho de Ministros.
3. O BCV tem as seguintes reservas, constituídas por aplicação de resultados:
 - a) Reserva geral sem limite máximo, constituída nos termos do n.º 1 do artigo 74º; e
 - b) Reservas especiais constituídas por aplicação do remanescente dos resultados, nos termos do n.º 3 do artigo 74º.
4. Além das reservas referidas no número anterior, pode o BCV criar de forma autónoma, por dotações anuais deduzidas ao resultado do período, uma provisão para riscos gerais,

equivalente a reservas, no montante adequado aos riscos existentes no seu balanço, ouvido o Conselho Fiscal.

5. Quando os ativos do BCV se situam em níveis inferiores ao da soma do passivo e do capital mínimo realizado, o Conselho de Administração dá conhecimento do facto ao membro do Governo responsável pela área das finanças, que propõe ao Conselho de Ministros a transferência para o BCV de fundos e de títulos transacionáveis, nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, por forma a impedir a redução do capital mínimo realizado.

6. O Estado garante a cobertura das perdas que o BCV possa sofrer em resultado de operações de assistência de liquidez de emergência e de outras operações de interesse público especificamente destinadas a proteger a estabilidade do sistema financeiro.

7. Independentemente do disposto nos números anteriores, o Estado assegura, através de reforço do capital, que o BCV disponha a todo o tempo dos fundos próprios necessários para o exercício das suas funções.

Artigo 5º

Isenções

1. O BCV goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, emolumentos e demais imposições, nos mesmos termos que o Estado.

2. O BCV está dispensado de prestar caução quer no decurso de procedimento judiciais quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

Artigo 6º

Sigilo

Os membros dos órgãos do BCV e os trabalhadores deste e bem assim quaisquer pessoas que lhes presta direta ou indiretamente serviços estão sujeitos ao dever de sigilo nos termos aplicáveis às instituições financeiras e instituições auxiliares das instituições financeiras.

Artigo 7º

Poder regulamentar

1. O BCV dispõe de poder regulamentar nos termos constitucionais e legais.

2. O poder referido no número anterior reveste a forma de Aviso, assinado pelo Governador, e publicado na I Série do Boletim Oficial.

Artigo 8º

Direito de audição prévia

A presente Lei não pode ser alterada ou revogada sem que a respetiva iniciativa legislativa seja sujeita a parecer dos órgãos do BCV, aplicando-se o mesmo a qualquer ato legislativo que possa interferir com o mandato dos respetivos órgãos ou a sua governação e autonomia.

Artigo 9º
Direito aplicável

1. O BCV rege-se pelas disposições da presente Lei orgânica, dos diplomas complementares e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições financeiras e auxiliares das instituições financeiras.
2. No exercício de poderes públicos de autoridade são aplicáveis, subsidiariamente, ao BCV as normas e princípios de âmbito geral respeitantes aos atos, regulamentos, procedimentos e processo administrativos.

CAPÍTULO II
EMISSÃO MONETÁRIA

Artigo 10º
Banco emissor

1. O BCV detém o exclusivo da emissão de notas e moedas, incluindo as comemorativas.

As notas e moedas a que se refere o número anterior têm curso legal e poder liberatório.
3. É ilimitado o poder liberatório das notas, sendo o das moedas o estabelecido nos diplomas que autorizam a sua emissão.

Artigo 11º
Notas e moedas

1. Os tipos de notas e moedas, respetivos valores, chapas, dimensões, títulos e demais características são aprovados por decreto-regulamentar, sob proposta do BCV.
2. As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo Governador e por um Administrador do BCV, em exercício nessa data.

Artigo 12º
Responsabilidade

1. A responsabilidade pela circulação fiduciária cabe exclusivamente ao BCV.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se notas em circulação as que pelo BCV, no exercício das suas funções, forem emitidas e entregues a terceiros e continuarem em poder destes.
3. O BCV não responde pela perda, destruição, furto ou desapossamento de notas e moedas.

Artigo 13º
Troca de notas e moedas

1. O BCV fixa e anuncia publicamente o prazo em que devem ser trocadas as notas ou moedas de qualquer tipo que venham a ser retiradas de circulação.
2. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, deixam as notas e moedas de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o BCV a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem dez anos.
3. O BCV procede à troca de notas e moedas danificadas ou mutiladas, nos termos a regulamentar.

Artigo 14º
Apreensão de notas e moedas

1. O BCV procede à apreensão de todas as notas e moedas que lhe sejam apresentadas suspeitas de contrafação ou de falsificação, ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a indicação das notas e moedas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.
2. O auto referido no número anterior é remetido à Polícia Judiciária, para efeitos do respetivo procedimento.
3. O BCV pode recorrer diretamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 15º
Reforma de notas

Não é admitido o processo judicial de reforma de notas.

Artigo 16º
Reprodução ou imitação de notas e moedas

1. É proibida a imitação ou reprodução de notas e moedas expressas em escudos caboverdianos, total ou parcial, e por qualquer processo técnico, bem como a distribuição dessas reproduções ou imitações.
2. É igualmente proibida a simples feitura de chapas, matrizes ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação referidas no número anterior.
3. Em circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente para fins didáticos, pode o BCV autorizar a reprodução ou imitação.

Artigo 17º
Contraordenações e sanções

1. As infrações ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, quando não integrem crimes de contrafação ou alteração do valor da moeda, constituem contraordenação punível com

coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva ou equiparada.

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
3. Para efeito do disposto neste artigo considera-se equiparada a pessoa coletiva qualquer entidade ou organização mesmo desprovida de personalidade jurídica.
4. Incumbe ao BCV proceder à instrução dos processos relativos às infrações referidas no número anterior, assim como aplicar as correspondentes sanções, revertendo as coimas a favor do Estado.
5. É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações.

Artigo 18º **Sanções acessórias**

Como sanção acessória das contraordenações previstas no artigo anterior, ou independente da aplicação de uma coima, nos termos do regime referido no n.º 5 do mesmo artigo, o BCV pode apreender e destruir as reproduções, imitações, chapas, matrizes, hologramas, programas informáticos e quaisquer meios técnicos, instrumentos e objetos mencionados no artigo 16º.

Artigo 19º **Disponibilidade sobre o exterior**

1. Constituem disponibilidade sobre o exterior, aptas a assegurar a cobertura da emissão monetária, as seguintes:
 - a) Ouro em barra ou amodado;
 - b) Direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
 - c) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a um ano e representados por saldos de contas abertas em bancos domiciliados no estrangeiro e em instituições ou organismos monetários internacionais;
 - d) Cheques, bem como créditos correspondentes a ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro;
 - e) Letras, aceites e livranças subscritas por bancos domiciliados no estrangeiro, quando pagáveis à vista ou a prazo não superior a um ano;
 - f) Créditos resultantes da intervenção do BCV em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos;
 - g) Títulos de dívidas emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de um ano; e

- h) Títulos representativos da participação do BCV no capital de instituições ou organismos internacionais com atribuições monetárias ou cambiais.
2. Os valores indicados nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, direitos de saque especiais ou outras unidades de conta internacional.
3. Aos valores das disponibilidades devem ser deduzidos os das responsabilidades para com o exterior constituídas por:
- a) Depósitos exigíveis à vista ou a prazo, representados por saldos de contas abertas por bancos ou instituições financeiras, domiciliados no estrangeiro, e por instituições internacionais ou estrangeiras com atribuições monetárias ou cambiais;
 - b) Empréstimos obtidos de bancos domiciliados no estrangeiro e de instituições financeiras internacionais ou estrangeiras; e
 - c) Débitos resultantes da intervenção do BCV em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos.
4. O BCV pode incluir nas disponibilidades sobre o exterior e nas responsabilidades para com o exterior outras espécies de valores adequados, nomeadamente os referentes à participação de Cabo Verde nas instituições e organismos internacionais.
5. Os valores referidos nos n.ºs 1 e 3 são contabilizados de acordo com as normas definidas pelo Conselho de Administração, tendo em atenção os critérios e princípios seguidos por instituições congéneres e organismos internacionais com atribuições monetárias e financeiras.

Artigo 20º

Outros valores de cobertura

Na parte em que exceder o valor das disponibilidades sobre o exterior, líquidas das correspondentes responsabilidades, a emissão monetária deve ser integralmente aberta pelos seguintes valores:

- a) Títulos de dívida pública do Estado de Cabo Verde;
- b) Outros créditos sobre o Estado de Cabo Verde resultantes de transações no mercado, nomeadamente do reporte de títulos;
- c) Créditos concedidos nas modalidades previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo 38º;
- d) Títulos representativos da participação do BCV no capital de entidades nacionais;
e
- e) Cheques em escudos de que o BCV seja proprietário e portador, sem endosso que implique simples mandato ou penhor, pelo tempo necessário ao seu pagamento.

CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES DO BANCO CENTRAL

Secção I **Disposições Gerais**

Artigo 21º **Atribuição principal**

1. O BCV tem por atribuição principal a manutenção da estabilidade dos preços.
2. Como objetivo secundário o BCV promove a estabilidade do sistema financeiro e a colaboração com o Governo na execução da sua política económica global.
3. A manutenção da estabilidade dos preços é sempre prioritária, seguida da estabilidade do sistema financeiro e da colaboração com o Governo na execução da sua política económica global.

Artigo 22º **Funções**

1. O BCV prossegue as seguintes funções:
 - a) Emitir e regular a moeda nacional;
 - b) Colaborar com o Governo na definição da política monetária e cambial, visando alcançar e manter a estabilidade dos preços;
 - c) Executar de forma autónoma a política monetária e cambial de Cabo Verde;
 - d) Assegurar o refinanciamento de última instância, no exercício da sua função de garante da estabilidade do sistema financeiro;
 - e) Regular e supervisionar as atividades de natureza financeira, instituições financeiras e auxiliares das instituições financeiras, sociedades financeiras e outras entidades, que estejam submetidas por lei à regulação e supervisão do BCV;
 - f) Deter e gerir reservas de câmbio oficiais de Cabo Verde e agir como intermediário nas relações monetárias do Estado;
 - g) Regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de compensação e pagamento;
 - h) Compilar e produzir estatísticas monetárias, financeiras e do setor externo;
 - i) Adotar medidas macro prudenciais; e
 - j) Informar o Parlamento, o Governo e o público acerca das suas políticas.

2. O BCV é o conselheiro económico e financeiro do Governo.

Artigo 23º

Autonomia e responsabilidade do BCV

1. Dentro dos limites de competência estabelecidos no presente diploma e nas leis, o BCV goza de autonomia em relação a quaisquer outras entidades, na prossecução dos seus objetivos e exercício das suas funções.

2. A autonomia do BCV deve ser respeitada, não podendo nenhum órgão ou pessoa coletiva pública ou privada, singular ou coletiva, influenciar qualquer órgão ou trabalhador, no exercício da sua competência e desempenho das suas funções.

3. Os órgãos, titulares dos órgãos, trabalhadores e agentes do BCV, no exercício das suas competências e desempenho das suas funções, não podem solicitar ou aceitar ordens e instruções de quaisquer pessoas coletivas ou singulares, públicas ou privadas.

4. O BCV goza de autonomia funcional na implementação dos objetivos gerais da política monetária e cambial estabelecidos pelo Governo.

Artigo 24º

Relatórios

1. Sem prejuízo de qualquer outro dispositivo deste diploma, o BCV deve entregar, semestralmente, ao Governo, e mandar publicar na forma que achar conveniente, um relatório do qual consta:

- a) A descrição e a explanação das razões da política monetária e cambial a ser seguida nos próximos seis meses;
- b) A descrição dos princípios a serem seguidos na adoção e implementação da política monetária e cambial para o ano seguinte ou outro período de tempo determinado; e
- c) Uma revisão e avaliação da política monetária e cambial do BCV implementada durante o período correspondente ao último semestre.

2. O BCV entrega, semestralmente, à Assembleia Nacional e ao Governo, e manda publicar um relatório de estabilidade financeira.

Artigo 25º

Sistema de pagamento

Incumbe ao BCV assegurar diretamente ou regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos.

Artigo 26º
Estatísticas setoriais

O BCV é o responsável pela centralização e preparação das estatísticas monetárias, financeiras e do setor externo.

Artigo 27º
Informação

O BCV pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, a prestação direta e imediata das informações necessárias para cumprimento do estabelecido no artigo anterior, bem como em razão das suas atribuições em matéria de política monetária ou cambial e de funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos.

Seção II
Política monetária e cambial

Artigo 28º
Orientação dos mercados

1. Na execução da política monetária e cambial, o BCV orienta e supervisiona os mercados monetário, financeiro e cambial.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, incumbe ao BCV:
 - a) Regular o funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial, adotando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objetivos da política económica, em particular no que se refere à evolução das taxas de juro e de câmbio;
 - b) Emitir, caso necessário, normas temporárias de emergência que regulem o volume de crédito e as taxas de juro de operações bancárias de natureza comercial, devendo tais normas ser aprovadas pelo Conselho de Administração;
 - c) Exigir, através de aviso e instruções, que as instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro mantenham depósitos junto do BCV, em montantes mínimos estabelecidos e relacionados com a dimensão, tipo ou maturidade dos depósitos respetivos, empréstimos e outras responsabilidades que o BCV entender por bem indicar;
 - d) Exercer a supervisão das instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, nomeadamente estabelecendo diretivas para assegurar a avaliação de risco de crédito através dos serviços de centralização providos pelo BCV; e
 - e) Exercer supervisão da atividade seguradora, resseguradora, mediação de seguros e de fundos de pensões, de atividades conexas ou complementares daquelas, bem como de outras que a lei determinar.
3. Os níveis de reservas exigidos nos termos da alínea c) do número anterior, são idênticos para todos os bancos relativamente a cada categoria de depósito.

4. As reservas exigidas nos termos da alínea c) do n.º 2, são mantidas sob a forma de disponibilidade de caixa ou depósitos em dinheiro existentes no BCV e calculadas como média de reservas diárias por períodos de tempo indicados através de aviso.

5. Os avisos que estabelecem ou alterem as reservas mínimas exigidas especificam a data em que as instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro devem cumprir os novos limites.

6. O BCV aplica coimas a qualquer instituição de crédito que não respeite as disponibilidades mínimas de caixa que lhe forem fixadas nos termos definidos por lei.

Artigo 29º

Autoridade cambial

1. O BCV é a autoridade cambial da República de Cabo Verde, cabendo-lhe nessa qualidade, especialmente:

- a) Supervisionar e fiscalizar os pagamentos externos;
- b) Definir os princípios reguladores das operações sobre o ouro e as divisas;
- c) Autorizar os pagamentos externos, nos termos da lei;
- d) Fixar ou divulgar os câmbios;
- e) Manter e gerir as reservas internacionais da República de Cabo Verde;
- f) Conceder e revogar licenças de funcionamento, supervisão e regulação do mercado de câmbios; e
- g) Fixar os limites da posição cambial das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, incluindo as instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro.

2. Incumbe, ainda, ao BCV elaborar a balança de pagamentos externos do país.

Artigo 30º

Acordos de compensação e pagamentos

O BCV pode celebrar com entidades congéneres domiciliadas no estrangeiro, públicas ou privadas, em nome próprio ou em representação do Estado de Cabo Verde, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos com a mesma finalidade.

Artigo 31º

Participação em instituições financeiras

O BCV pode participar no capital de instituições e organismos com atribuições monetárias ou cambiais, internacionais ou estrangeiras, assim como fazer parte dos respetivos órgãos sociais.

Secção III **Supervisão**

Artigo 32º **Âmbito**

Na supervisão exercida pelo BCV compreende-se, o desempenho pleno, e com total autonomia, das funções de supervisão prudencial e comportamental, nos termos da lei e regulamentação complementar.

Artigo 33º **Legitimidade para requerer providências cautelares**

O BCV tem legitimidade para requerer quaisquer providências cautelares sempre que necessário, para o equilíbrio do setor financeiro sob a sua supervisão, nos termos da lei e, em especial, para garantia eficaz dos interesses dos credores específicos de empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões e, bem assim, para agir em juízo em defesa dos interesses dos participantes nos fundos de pensões.

Artigo 34º **Legislação aplicável**

A supervisão, conferida ao BCV por lei especial, de entidades que não sejam instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, nomeadamente das entidades que tenham participações qualificadas em instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, rege-se, com as adaptações necessárias, pelo disposto na presente lei e legislação complementar.

Secção IV **Relações entre o Estado e o BCV**

Artigo 35º **Crédito ao Estado**

1. É vedado ao BCV conceder descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado e serviços ou organismos deles dependentes, às autarquias locais, a outras pessoas coletivas públicas e às empresas públicas ou quaisquer outras entidades sobre as quais o Estado e as autarquias locais possam exercer influência dominante.
2. O disposto no número anterior não se aplica às instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, ainda que de capital público, às quais é conferido tratamento idêntico ao da generalidade das instituições do género.
3. O disposto no n.º 1 não é também aplicável ao financiamento por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

Artigo 36º
Títulos do tesouro

1. É vedado ao BCV a aquisição direta ou tomada firme de títulos de dívida emitida pelo Estado e demais entidades referidas no artigo anterior.
2. O BCV pode, nos termos que vierem a ser acordados com o Tesouro ou outra entidade com competência legal, e dentro dos limites estipulados na lei, assegurar o serviço financeiro da dívida pública do Estado.

Artigo 37º
Caixa do Tesouro

1. O BCV desempenha, a título gratuito, o serviço de caixa do Tesouro.
2. O BCV pode aceitar depósitos do Estado, bem como de organismos do setor público administrativo, nos termos da lei.
3. Enquanto instituição depositária, o BCV recebe e desembolsa valores, assegurando o respetivo registo contabilístico e outros serviços financeiros análogos.
4. Sem prejuízo do disposto na lei, o BCV efetua pagamentos até ao limite dos montantes depositados, mediante ordens de pagamento sobre contas referidas no número anterior.
5. O BCV pode acordar o pagamento de juros sobre tais depósitos.
6. O BCV pode autorizar outras instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro a receber os depósitos referidos neste artigo, de harmonia com as condições por ele estipuladas.

Secção V
Outras operações do BCV

Artigo 38º
Operações permitidas

1. No âmbito da execução da política monetária e cambial, o BCV pode efetuar as operações que se justifiquem pela sua qualidade de Banco Central e, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Emissão de títulos com prazo não superior a um ano;
 - b) Compra e venda de títulos no mercado secundário;
 - c) Celebração de acordos de compra e de recompra de títulos de dívida emitidos pelo Estado de Cabo Verde e pelo BCV, com as instituições bancárias e outras instituições sujeitas à sua supervisão, não podendo a duração destas operações exceder os três meses;

- d) Empréstimos às instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, por prazo que não exceda um ano, nas modalidades que considerar adequadas, caucionadas por títulos de dívida pública ou outros facilmente negociáveis;
- e) Abertura de crédito em conta corrente a favor de instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, com garantia de títulos do Estado de Cabo Verde;
- f) Depósitos à ordem do Estado;
- g) Depósitos à ordem ou a prazo das instituições sujeitas à sua supervisão;
- h) Depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições mencionadas na alínea precedente;
- i) Quaisquer operações sobre ouro e divisas; e
- j) Outras operações bancárias não expressamente proibidas na presente Lei Orgânica.

2. Nas modalidades julgadas convenientes pelo BCV, pode este abonar juros pelos depósitos que aceite ou por débitos em conta corrente, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas na alínea g) do n.º 1; e
- b) Depósito obrigatório de disponibilidades de caixa das instituições sujeita à sua supervisão.

3. O BCV, enquanto refinanciador de última instância, pode conceder empréstimos, sob a forma de operações de assistência de liquidez de emergência e de outras operações de interesse público especificamente destinadas a proteger a estabilidade do sistema financeiro, sujeitos a um agravamento da taxa de juros, por períodos não superiores a seis meses e até o limite três vezes superior ao capital da entidade beneficiária, devendo essa operação ser aprovada pelo Conselho de Administração e garantida por ouro, moeda estrangeira, títulos de crédito emitidos pelo Estado ou pelo BCV, ou pela carteira de créditos de menor risco.

Artigo 39º

Operações vedadas

Sem prejuízo da proibição de financiamento monetário prevista no n.º 1 do artigo 35º, e n.º 1 do artigo 36º, são vedadas ao BCV as seguintes operações:

- a) Participar em negócios, designadamente comprar ações de qualquer empresa, incluindo ações de instituições financeiras ou ainda ter participação em empreendimentos de natureza financeira ou qualquer outra;
- b) Adquirir imóveis não essenciais ao desempenho das suas funções, salvo por motivo de reembolso de créditos, devendo neste caso proceder à respetiva alienação logo que possível; e

- c) Promover a criação de instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro ou de quaisquer outras sociedades, bem como participar no respetivo capital, salvo quando previsto na presente Lei Orgânica ou em lei especial ou por motivo de reembolso de crédito, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO IV GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Secção I Disposições gerais

Artigo 40º Órgãos

São órgãos do BCV o Governador, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo.

Artigo 41º Mandato

1. O mandato do Governador e dos Administradores tem a duração de seis anos, renovável por uma só vez, por igual período, e pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito, com antecedência mínima de trinta dias;
- c) Aposentação ordinária no seu quadro de origem;
- d) Aposentação compulsiva em consequência de processo criminal;
- e) Exoneração; e
- f) Investidura em cargo ou exercício do mandato, nos termos da lei.

2. No termo do respetivo mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções, até à sua efetiva substituição, salvo deliberação em contrário do Conselho de Administração, por razões ponderosas, devidamente fundamentadas.

Artigo 42º Incompatibilidades e impedimentos

1. Para Governador ou Administrador não pode ser nomeado quem for ou tenha sido membro do Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas ou sujeitas

à supervisão do BCV nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente das mesmas nos cargos de direção, no mesmo período de tempo.

2. Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, o Governador e os Administradores do BCV não podem:

- a) Fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do BCV ou nas mesmas exercer quaisquer funções;
- b) Ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, salvo se em representação dos interesses do BCV, com a devida autorização prévia do Conselho de Administração;
- c) Desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes no ensino superior ou de investigação, desde que devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração; e
- d) Fazer parte dos órgãos de direção de instituições financeiras ou prestar serviços a essas entidades, num período de um ano posterior à cessação das suas funções.

3. O Governador e os Administradores do BCV não devem aceitar quaisquer presentes ou crédito em seu favor ou em nome de qualquer parente ou pessoa com quem tenha negócio ou ligações financeiras, quando a sua aceitação possa por em causa a sua dedicação imparcial às suas funções exercidas no BCV.

4. Por um período de doze meses a contar da data da cessação de funções, o BCV continua a abonar aos ex-membros do Conselho de Administração 2/3 (dois terços) da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos que cessaram o mandato nos termos das alíneas b) a f) do artigo 41º e artigo 47º.

6. Considera-se falta grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 43º

Declaração de rendimentos

O Governador e os Administradores estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 44º

Remunerações e regalias

1. As remunerações e regalias a que têm direito o Governador, os Administradores, os membros do Conselho Fiscal e os do Conselho Consultivo, são fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de vencimentos.

2. A comissão de vencimentos referida no número anterior é constituída pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ou um seu representante, que preside, por

um antigo Governador e um antigo membro do Conselho Consultivo escolhido por este, bem como por um antigo Presidente do Conselho Fiscal, escolhido pelo Conselho Fiscal.

3. As remunerações e regalias referidas no n.º 1 não podem ser reduzidas durante os respetivos mandatos.

Artigo 45º

Vinculação do BCV

O BCV obriga-se pela assinatura do Governador, de dois outros membros do Conselho de Administração, ou de quem estiver legitimado, nos termos do n.º 3 do artigo 49º, do n.º 2 do artigo 50º e n.º 3 do artigo 51º.

Artigo 46º

Recursos e ações

1. Dos atos praticados pelo Governador ou pelo Conselho de Administração ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recurso ou ação previstos na legislação própria do contencioso administrativo.

2. Fora dos casos previstos no número anterior compete os tribunais judiciais o julgamento dos litígios em que o BCV seja parte.

Artigo 47º

Exoneração

1. O Governador e os Administradores podem ser exonerados por Resolução do Conselho de Ministros, por ocorrência de:

- a) Condenação definitiva em processo penal, relativa a crime especial de empregado público ou praticado com flagrante e grave abuso da função ou crime que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício à função;
- b) Insolvência declarada nos termos da lei; e
- c) Incumprimento grave no desempenho das suas funções, designadamente violação de lei, regulamentos ou de código de conduta ou tenha revelado conduta imprópria no exercício das suas funções, causando prejuízo substanciais aos interesses do BCV e tenham estado ausentes, sem justificação plausível, em duas ou mais reuniões sucessivas do Conselho de Administração.

2. A Resolução referida no n.º 1 é comunicada à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do Governo.

Secção II
Governador do BCV

Artigo 48º
Nomeação

1. O Governador é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre cidadãos idóneos, com pelo menos dez anos de experiência profissional e reconhecida competência em matéria financeira e económica, com parecer prévio do Conselho Consultivo e audição perante a comissão parlamentar em razão da matéria.

Artigo 49º
Substituição do Governador

1. O Governador é substituído nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente pelo Administrador mais antigo, ou em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos de vacatura do cargo.

3. Perante terceiros, incluindo notários e conservadores de registo e outros titulares da função pública, a assinatura do Administrador, com invocação do previsto no número anterior, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 50º
Competência

1. Compete ao Governador:

- a) Representar o BCV;
- b) Atuar em nome do BCV junto das instituições e organismos internacionais ou estrangeiros;
- c) Superintender na coordenação e dinamização da atividade do Conselho de Administração e convocar as suas reuniões;
- d) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e das comissões especiais deste emanadas;
- e) Prestar esclarecimentos sobre as atividades do BCV, designadamente à Assembleia Nacional e ao Governo;
- f) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- g) Exercer voto de qualidade nas reuniões a que preside; e
- h) Superintender em tudo o que se relacione com os interesses do BCV e com a sua atividade geral.

2. Pode o Governador, em ata do Conselho de Administração, delegar parte da sua competência num ou mais Administradores.

Artigo 51º

Competência excepcional do Governador

1. Se estiverem em risco interesses essenciais do país ou do BCV e não for possível reunir o Conselho de Administração, dada a imperiosa urgência, a falta de quórum ou outro motivo justificado, o Governador tem competência própria para a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao BCV e que caibam na competência daquele Conselho.

2. Os atos praticados nos termos do número anterior ficam sujeitos à ratificação do Conselho de Administração na sua primeira reunião.

3. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura do Governador, com invocação do disposto no n.º 1 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 52º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que preside, e por dois a quatro administradores, nomeados pelo Conselho de Ministros, sobre proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre cidadãos idóneos com pelo menos oito anos de experiência profissional e reconhecida competência em matéria financeira e económica, com parecer prévio do Conselho Consultivo e audição perante a comissão parlamentar em razão da matéria.

2. O membro do Governo responsável pela área das finanças remete os *currícula* e uma justificação da respetiva escolha à comissão referida no número anterior.

3. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para a Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentado pelo Governo recém-nomeado.

Artigo 53º

Competência

1. Ao Conselho de Administração compete a orientação geral e a prática de todos os atos necessários ou convenientes à prossecução dos fins cometidos ao BCV e que não sejam abrangidos na competência exclusiva de outros órgãos, nomeadamente os seguintes:

a) Propor ao Governo a política monetária e cambial;

- b) Apresentar ao Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, propostas legislativas sobre matérias das atribuições do BCV;
- c) Aprovar regulamentos e outros atos normativos, no âmbito das atribuições do BCV, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão;
- d) Propor ao Governo a emissão e recolha de notas e moedas;
- e) Deliberar sobre a orientação dos mercados monetários, financeiro e cambial;
- f) Deliberar sobre o mercado de capitais e segurador;
- g) Deliberar sobre o recurso do BCV ao crédito externo;
- h) Aprovar os acordos de cooperação com instituições ou organismos internacionais ou estrangeiros;
- i) Autorizar a exploração de ramos ou modalidades de seguros e definir apólices uniformes para determinados contratos de seguros;
- j) Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais, especiais e tarifárias de contratos;
- k) Apreciar a representação das provisões técnicas das empresas supervisionadas pelo BCV;
- l) Determinar a inspeção, sempre que o entenda conveniente ou em cumprimento de disposições legais, das instituições sujeitas à supervisão do BCV, requisitar-lhes informações e documentos e proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro do desempenho destas funções;
- m) Analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e de reclamações, apresentados por particulares e organismos oficiais, não resolvidos noutras instâncias, relativamente ao exercício das atividades bancárias e parabancária, seguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões;
- n) Exercer as demais competências de supervisão que lhe sejam cometidas por diploma legal;
- o) Aprovar o plano de contas de BCV;
- p) Elaborar um regulamento interno no qual defina a estrutura organizacional, as funções dos serviços que a integram, as normas gerais a observar no desenvolvimento das atividades a seu cargo e, em geral, o que se revele adequado, tendo em vista o seu bom funcionamento;
- q) Arrecadar as receitas do BCV e autorizar a realização das despesas necessárias ao seu funcionamento;

- r) Gerir o património do BCV, nomeadamente deliberar sobre a aquisição, alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis e sobre o arrendamento de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento do BCV;
- s) Deliberar sobre a aquisição, locação financeira ou alienação de bens imóveis para os mesmos fins;
- t) Contratar com terceiros a prestação de quaisquer serviços com vista ao adequado desempenho das atribuições do BCV;
- u) Definir a política de pessoal, bem como a salarial;
- v) Aprovar o plano anual de atividades, o orçamento de exploração e ainda o balanço, relatório e contas de cada exercício, ouvidos o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo; e
- w) Deliberar sobre a colocação dos fundos próprios do BCV.

2. O Conselho pode delegar, em ata, poderes em um ou mais dos seus membros ou em trabalhadores do BCV, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

Artigo 54º

Pelouros

1. Sob proposta do Governador, o Conselho de Administração atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do BCV.
2. A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no ato de atribuição.
3. A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do BCV e de propor as pertinentes providências.

Artigo 55º

Remunerações e benefícios sociais

1. Os membros do Conselho de Administração têm direito à retribuição que for estabelecida pela comissão de vencimentos referida no artigo 44º, não podendo a retribuição integrar qualquer componente variável.
2. Gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do BCV, fixados nos termos do artigo 44º.

Artigo 56º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Governador.

2. Para o Conselho de Administração deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos seus membros em exercício, incluindo o Governador.
3. Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados em exercício os que estiveram impedidos fora da sede por motivos de serviço ou em razão de doença.
4. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.
5. As reuniões do Conselho de Administração podem, ainda, ser convocadas, a pedido, por escrito, da maioria dos seus membros.

Artigo 57º

Atas

1. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas atas, mencionando-se sumariamente, mas com clareza, os assuntos tratados e as deliberações tomadas.
2. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções e bem assim emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.
3. As atas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.
4. São confidenciais as atas como tal classificadas pelo Conselho de Administração, nos termos da lei.

Artigo 58º

Dissolução

1. O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, devidamente fundamentada, baseada em causas graves de responsabilidade coletiva, apurada em inquérito realizado por entidade independente, e só pode ser aprovada após parecer do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal.
2. A Resolução referida no número anterior é comunicada à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo responsável pela área das finanças e aos membros do Conselho de Administração dissolvido.
3. Qualquer membro do Conselho de Administração pode recorrer da referida Resolução para o Tribunal Judicial competente.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 59º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre pessoas idóneas com reconhecida

competência em matéria bancária, financeira e económica, devendo um deles, pelo menos, ser auditor certificado.

2. De entre os membros do Conselho Fiscal designa o membro do Governo responsável pela área das finanças um Presidente, que tem voto de qualidade.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de seis anos, renovável uma única vez, por igual período.

4. As funções dos membros do Conselho Fiscal são acumuláveis com outras atividades profissionais que se não mostrem incompatíveis.

Artigo 60º **Competência**

1. Como órgão de fiscalização compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar o funcionamento do BCV e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante o seu mandato;
- c) Examinar a escrituração, as casas fortes e os cofres do BCV, sempre que o julgue conveniente, com observância das inerentes regras de segurança;
- d) Emitir parecer acerca do orçamento, assim como do balanço e contas;
- e) Chamar atenção do Governador ou do Conselho de Administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderadas;
- f) Fiscalizar a área de auditoria interna;
- g) Disponibilizar-se para trabalhar com os auditores externos e fiscalizar a implementação de recomendações feitas por auditores internos e externos;
- h) Pronunciar-se acerca de qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Governador ou pelo Conselho de Administração; e
- i) Elaborar um relatório anual sobre a sua ação fiscalizadora.

2. O Conselho Fiscal deve ser apoiado por serviços ou técnicos do BCV de sua escolha.

3. Os membros do Conselho Fiscal têm acesso aos livros de atas do Conselho de Administração e demais documentação do BCV.

Artigo 61º
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Presidente.
2. Para o Conselho deliberar validamente é indispensável a presença de, pelo menos, dois dos membros em exercício.
3. É aplicável ao funcionamento do Conselho Fiscal o disposto no n.º 4 do artigo 57º.

Artigo 62º
Participação em reuniões do Conselho de Administração

Os membros do Conselho Fiscal podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória, nas reuniões ordinárias, a presença de um deles, por escala.

Artigo 63º
Auditores externos

1. Sem prejuízo da competência do Conselho Fiscal, as contas do BCV são também fiscalizadas por auditores externos, com experiência internacional reconhecida, selecionados em concurso público.
2. O Conselho de Administração aprova as normas relativas ao concurso referido no número anterior, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Secção V
Conselho Consultivo

Artigo 64º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Governador que preside, e pelos seguintes membros:
 - a) Os antigos Governadores;
 - b) Três personalidades de reconhecida competência em matérias económica-financeira e empresariais;
 - c) Um representante das entidades supervisionadas pelo BCV; e
 - d) O Presidente do Conselho Fiscal.
3. Os vogais mencionados na alínea b) são designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. O mandato dos vogais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, é de seis anos, renovável uma única vez.

4. Sempre que o considere conveniente, o Presidente do Conselho Consultivo pode convidar a fazer-se representar nas respetivas reuniões determinadas entidades ou setores de atividade, bem como sugerir ao Governo a presença de elementos das entidades ou dos serviços públicos com competências nas matérias a apreciar, em qualquer caso, sem direito a voto.

Artigo 65º **Competência**

Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

- a) A nomeação do Governador e dos Administradores;
- b) O orçamento e plano de atividades do BCV;
- c) O relatório anual de atividades do BCV, antes da sua apresentação;
- d) A atuação do BCV decorrente das funções que lhe estão cometidas;
- e) Os relatórios previstos no artigo 24º; e
- f) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 66º **Reuniões**

O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Governador ou a pedido de um terço dos seus membros.

CAPÍTULO V **PESSOAL**

Artigo 67º **Regime Jurídico**

- 1. Os trabalhadores do BCV estão sujeitos às normas da legislação laboral.
- 2. O BCV pode celebrar instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da legislação laboral, sendo para o efeito considerados como seus representantes legítimos os membros do Conselho de Administração ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar.

Artigo 68º
Incompatibilidades

Aos trabalhadores é vedado fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas a supervisão do BCV ou nestas exercer qualquer função, salvo quando indicados pelo Conselho de Administração, no quadro da prossecução das atribuições do BCV.

Artigo 69º
Dedicação exclusiva

Nenhum trabalhador do BCV pode exercer quaisquer funções remuneradas noutras instituições, salvo o exercício de funções docentes ou de investigação, autorizadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 70º
Fundo Social

1. No âmbito das ações de natureza social do BCV, existe um Fundo Social com consignação de verbas atribuídas pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar a prossecução das respetivas finalidades.
2. O Fundo Social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo referido Conselho, com poderes delegados para o efeito.
3. A comissão referida no número anterior inclui representantes dos trabalhadores, eleitos por estes.

CAPÍTULO VI
ORÇAMENTO E CONTAS

Artigo 71º
Orçamento

1. É elaborado um orçamento de exploração anual aprovado pelo Conselho de Administração, mediante parecer do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo.
2. O orçamento referido no número anterior é enviado ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para conhecimento, nos trinta dias posteriores à sua aprovação.

Artigo 72º
Resultados de exercício

O resultado líquido do BCV referente a cada exercício financeiro é determinado pelo Conselho de Administração, após a aplicação de padrões contabilísticos apropriados, que incluem, nomeadamente, a constituição ou reforço de provisões destinadas a cobertura do crédito malparado, imparidades e depreciação de ativos, contribuições para a reforma e fundo de pensões e quaisquer ocorrências de outras eventualidades que requeiram provisões no âmbito da presente Lei.

Artigo 73º
Reserva de Reavaliação

1. O BCV cria uma Reserva de Reavaliação não distribuível à qual afeta, no final de cada exercício financeiro, os ganhos não realizados e incluídos no resultado líquido de cada exercício financeiro resultantes de quaisquer alterações na avaliação de ativos e passivos do BCV em ouro, moeda estrangeira, moeda nacional ou direitos especiais de saque em decorrência de alterações verificadas na taxa de câmbio do escudo ou de qualquer mudança do valor, paridade ou taxa de câmbio de tais ativos e passivos relativamente ao escudo, bem como outras variações de valor.
2. Os ganhos referidos no número anterior ficam, logo que realizados ou revertidos, total ou parcialmente, na parte realizada ou revertida, disponíveis para as utilizações definidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo seguinte.
3. No final de cada exercício, o saldo da Reserva de Reavaliação deve corresponder ao montante acumulado de ganhos não realizados incluídos no resultado líquido do exercício ou exercícios anteriores, não devendo ser efetuados quaisquer créditos ou débitos na Reserva de Reavaliação, exceto nos termos deste número.

Artigo 74º
Reserva Geral

1. O BCV cria uma Reserva Geral à qual afeta no final de cada exercício financeiro:
 - a) Um quarto do resultado líquido referente ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral não exceder o capital mínimo realizado do BCV; ou
 - b) Um sexto do resultado líquido referente ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral exceder o capital mínimo e não exceder quatro vezes o capital realizado do BCV.
2. Após a efetivação das necessárias reservas, nos termos dos n.ºs 1 e 3, um quarto do saldo dos lucros líquidos referentes ao ano financeiro é aplicado na amortização de quaisquer títulos do Estado detidos pelo BCV que tenham sido emitidos no âmbito do n.º 5, do artigo 4º, e da alínea b), do n.º 1, do artigo 75º.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1, o BCV pode providenciar mais afetações à Reserva Geral ou a qualquer reserva especial que entender apropriada, desde que do facto dê conhecimento fundamentado, por escrito, ao Governo, quanto à necessidade dessa medida.
4. O saldo do resultado líquido ao ano financeiro, após as deduções e afetações previstas nos n.ºs 1, 2, e 3, é pago ao Estado de Cabo Verde no prazo de quatro semanas, contado a partir da data da conclusão da auditoria às demonstrações financeiras.
5. Não é feita nenhuma dedução ou afetação autorizada nos n.ºs 1, 2, e 3, ou pagamento efetuado no âmbito do número anterior se, no entender do BCV, os seus ativos, ou após

a relevante dedução, afetação ou pagamento ficarem inferiores à soma das suas responsabilidades e do capital mínimo realizado.

Artigo 75º

Prejuízo financeiro

1. Se o BCV incorrer em prejuízo líquido durante qualquer exercício financeiro:
 - a) Esse prejuízo é imputado à Reserva Geral e se esta for inadequada para cobrir o montante total do prejuízo, o saldo do prejuízo é levado para a conta de resultados transitados; ou
 - b) Depois da apresentação, pelo BCV, de um relatório ou declaração confirmando o saldo dos prejuízos acumulados, o Governo entrega ao BCV, num prazo máximo de sessenta dias, fundos, títulos negociáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado de montante ou montantes necessários para corrigir o déficit.
2. Caso se registarem em qualquer exercício financeiro, prejuízos acumulados trazidos de exercícios anteriores e que não tenham sido anulados, pelo Governo, através da transferência dos necessários fundos, títulos ou disponibilidades previstas na alínea b), do n.º 1, o lucro final desse exercício é afetado com prioridade para a liquidação de tais prejuízos acumulados e juros sobre o montante dos prejuízos calculados à taxa de facilidades permanentes de cedência de liquidez para todo o período em que o mesmo se encontrava pendente.

Artigo 76º

Relatório, balanço e contas

1. O BCV mantém contas e registos que reflitam as operações efetuadas e a situação financeira.
2. Salvas as exceções previstas na presente Lei, as contas e os registos no BCV são elaboradas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro.
3. O BCV elabora o seu relatório financeiro anual de acordo com as normas internacionais de relato financeiro, do qual consta o balanço, uma demonstração de resultados, uma demonstração de fluxo de caixa, uma demonstração do rendimento integral e uma demonstração da variação do capital próprio.
4. Dada a especificidade e a atividade do BCV, as divulgações relativas às demonstrações financeiras podem apresentar um menor detalhe sobre os seus ativos, passivos, responsabilidades, contingências e riscos que as das instituições financeiras.
5. Sem prejuízo do disposto no número 2, após o último dia de cada mês e dentro dos dez dias úteis seguintes, o BCV submete a título informativo ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório financeiro referente ao mês anterior.
6. O BCV, no prazo de três meses após o encerramento de cada ano financeiro, submete ao Governo uma cópia dos seguintes relatórios:

- a) Relatório financeiro certificado pelo auditor externo;
- b) Relatório das operações efetuadas durante esse período; e
- c) Relatório do estado da economia nacional.

7. O BCV publica os relatórios financeiros referidos nos n.ºs 3 e 5, e outros relatórios sobre matérias financeiras e económicas na forma que achar conveniente.

8. Na sequência da apresentação dos relatórios financeiros a que se refere o número anterior, o Governador informa a Assembleia Nacional, através da comissão especializada em razão da matéria, sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial, seguidas no exercício financeiro.

Artigo 77º

Tribunal de Contas

1. O BCV não está sujeito à fiscalização preventiva.
2. As contas do BCV são submetidas ao Tribunal de Contas no tocante à eficácia operacional da gestão, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

ARQUIVO E DOCUMENTOS

Artigo 78º

Prazo de conservação

São conservados em arquivo pelo prazo de vinte anos, os elementos da escrita principal do BCV, correspondência, documentos comprovativos de operações e outros.

Artigo 79º

Microfilmagem e reprodução técnica

Os elementos a que se refere o artigo anterior podem ser total ou parcialmente microfilmados ou registados por processo equivalente, exceto se a sua conservação em arquivo for imposta pelo interesse histórico que representem ou por outro motivo ponderoso.

Artigo 80º

Força probatória

As cópias obtidas a partir de microfilme ou de reprodução técnica equivalente têm a mesma força probatória dos documentos originais, desde que firmadas com assinatura autenticada, pela pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação de microfilmagem ou outra.